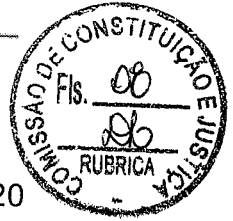




Coordenadoria de Expediente  
Of nº 150/2020



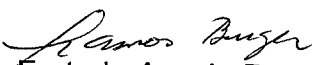
Florianópolis, 5 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

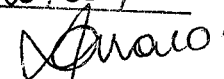
Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências””, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Administração, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

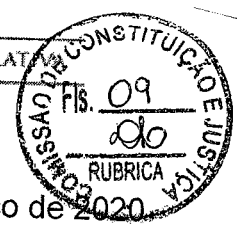
Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Em 05/05/20



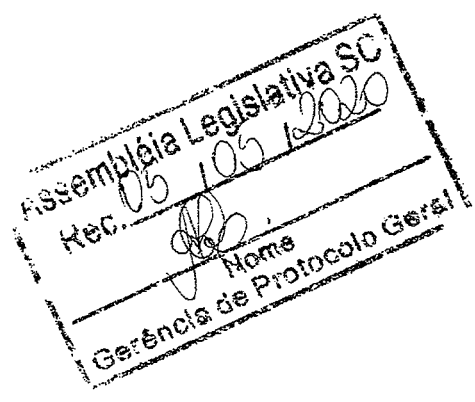


Ofício **GPS/DL/ 0088/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL\_/0003.4/2020.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

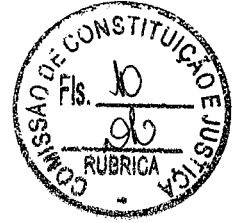
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 508/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0088/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 255/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 398/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 1º / 6 / 2020

*Flávia Corveia*  
SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

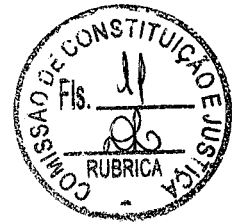
**Amandio João da Silva Junior**  
Chefe da Casa Civil

<b>Lido no Expediente</b>
<i>28ª</i> Sessão de <i>02.06.20</i>
Anexar a(o) <i>PL./003/20</i>
Diligência
_____ Secretário



Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº</b> 123/2020
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>DATA</b> 13.05.2020
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	
<b>ASSUNTO:</b> SCC 6647/2020 – Diligência PL 3.4/2020 – altera Lei 17.819/2019, sobre o FEAS	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência a projeto de lei que “altera a Lei n. 17.819, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

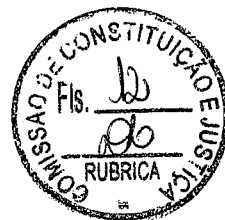
Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Informação nº 004/2020

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

Referência: Análise do PL 0003.4/2020 de origem parlamentar – Altera a Lei n. 17.819/2019 (FEAS-SC) - processo SCC 6552/2020 (resposta da consulta realizada pelo processo SCC 6647/2020).

Senhor Consultor Jurídico,

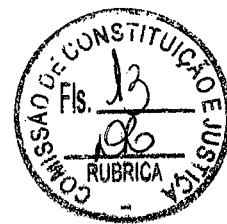
Trata a presente informação de análise e manifestação por parte desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (DIOR/SEF) sobre o projeto de Lei, de origem parlamentar, que propõe alterar a Lei n. 17.819/2020, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC).

No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

São estas as informações da DIOR e estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst  
Diretor de Planejamento Orçamentário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 255/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

**Processo:** SCC 6647/2020

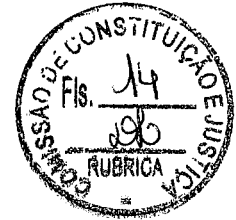
**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 03.4/2020. Alteração da Lei 17.819 de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 03.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que *Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 445/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o relatório.

Em suma, a proposta pretende alterar a Lei n. 17.819, de 2019, que “*institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências*” para incluir parágrafo ao art. 8º e definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE e para Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR desta Pasta, que emitiram, respectivamente, as seguintes manifestações:

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

Assim, com base na manifestação da DITE e DIOR, não há impacto financeiro o orçamentário ocasionado pelo PL 03.4/20, de modo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Jurídico**

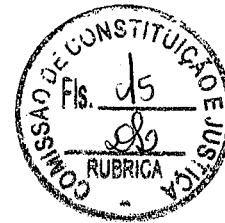
De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

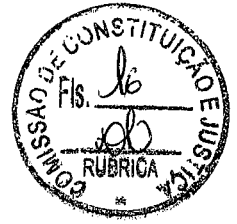


**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências".

Senhora Consultora Jurídica,

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências", a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

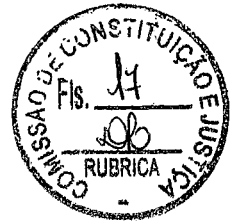
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial (...)**;

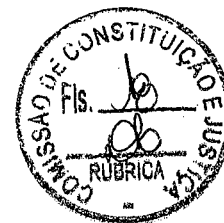
XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.**

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

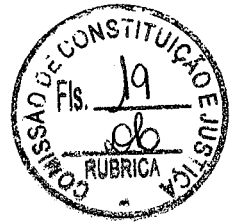
- I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
- II - **do tipo, volume e padrões de qualidade** dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



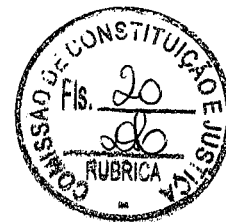
decisão.

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
  
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio

<sup>1</sup> As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

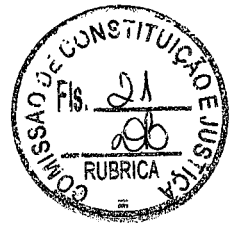


da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a instiuição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



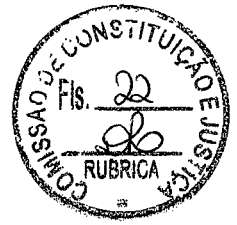
determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Leticia Martins Falcão Ferreira**  
Assistente Social  
CRESS nº 4853/12ª Região  
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

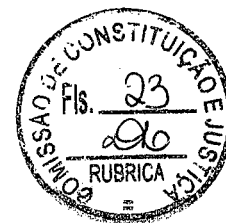
**Patrícia Chaves de Souza**  
Assistente Social  
CRESS nº 4649/12ª Região  
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

**Luciane dos Passos**  
Diretora de Assistência Social (DIAS)  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



## Parecer nº 129/2020

**EMENTA:** Diligência. Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.*” Informação DIAS nº 068/2020. Forma de repasse atualmente realizada garante a todos os municípios elegíveis e habilitados o recebimento do recurso proveniente do cofinanciamento estadual. PL não atende ao interesse público.

### I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT**, de 06 de maio de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do **Projeto Lei nº 0003.4/2020**, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o breve relatório.

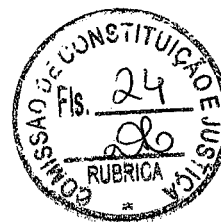
### II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa forma, ante a pertinência temática, verificando tratar-se de matéria afeta à **Diretoria de Assistência Social**, foi solicitada a manifestação de sua Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social em conjunto com a Gerência de Proteção Social Básica, as quais se manifestaram por intermédio da irretocável **Informação DIAS nº 68/2020** datada de 15 de maio de 2020 que, por ser tão didática e esclarecedora, toma-se a liberdade de aqui transcrever para que passe a integrar o presente Parecer:

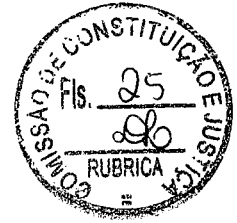
### **Informação DIAS nº 68/2020**

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “*Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências*”, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:
    - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
    - II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.
  2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:
    - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;
    - II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);
    - VII- apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais
- Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:
- VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

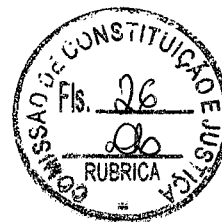
- XIX- estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial (...)**;
- XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.
4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:
  - I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;
  - II - **do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA

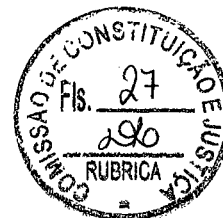


Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I- o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão.
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, **é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.**



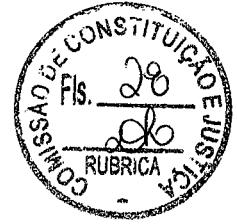
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



7. **O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc.** Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. **Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a situação da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.**
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

**Leticia Martins Falcão Ferreira**  
Assistente Social  
CRESS nº 4853/12ª Região  
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

**Patrícia Chaves de Souza**  
Assistente Social  
CRESS nº 4649/12ª Região  
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

**Luciane dos Passos**  
Diretora de Assistência Social (DIAS)  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

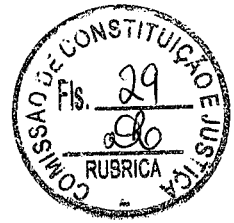
É certo que a proposta de alteração na Lei nº 17.819, de 2019, não afeta o sistema de planejamento orçamentário, não gerando impacto financeiro ou orçamentário, entretanto, ao incluir o parágrafo 8º, b, a previsão de que o Estado deverá “*atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)*”, definindo **novos critérios** para o repasse de recursos aos Municípios **contraria a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012)**.

Além disso, como já explicado, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é composto por informações relativas a educação, longevidade e renda per capita - o que, num Estado de população longeva como Santa Catarina - pode vir a mascarar graves situações de vulnerabilidade e risco social e/ou violação de direitos, além de não levar em consideração o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, componentes que impactam diretamente na condição do ente, e não somente naquilo que se refere à condição de pobreza.

É possível, portanto, afirmar que os novos critérios vão de encontro à previsão da **NOB/SUAS 2012**, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todos o território brasileiro, e é exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



**consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, e, ao tratar do cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS já estabelece, dentre os pressupostos, a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Ante todo o exposto, Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Diretoria de Assistência Social desta Pasta e, verificando que o Estado já subsidia a pactuação da CIB/SC e deliberação do CEAS/SC, as quais, nos termos da lei, se fundam em **critérios técnicos** que consideram as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela **equidade**, enquanto princípio organizativo do Sistema Único de Assistência Social, e entende pela **inexistência de interesse público na edição de nova lei estadual**, vez que, pela forma de repasse atualmente realizada, todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual.

É o Parecer que se submete à superior apreciação.

### III - DA CONCLUSÃO:

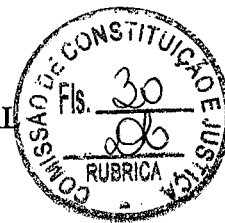
À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que **Projeto Lei nº 0003.4/2020** não atende ao interesse público, manifestando-se pela desnecessidade de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de SC sobre a matéria.

É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

**Patrícia Dziedicz**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/SC 27.150**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 398/20

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 6644/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, venho encaminhar a Informação DIAS/SDS nº 68/2020, (fls. 07/13), e o Parecer Jurídico nº 129/2020 (fls. 14/20), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC

- Email
- Calendário
- Contatos
- Caixa de entrada (25)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (1)
- Rascunhos [3]
- Clique para exibir todas as pastas
- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

**Fwd: Protocolo Ofício nº 508– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0003.4/2020**

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

**Enviado:** quarta-feira, 27 de maio de 2020 14:37

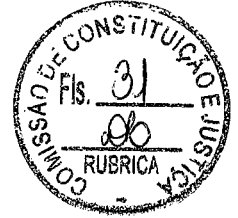
**Para:** Secretaria Geral

**Anexos:** [OF 508\\_ALESC.pdf \(131 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 508\\_ALESC\\_docs.pdf \(4 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Prezados,

Solicito a confirmação de recebimento do e-mail encaminhado abaixo e seus anexos. Favor identificar-se.

Atenciosamente,  
**Vinicius Dalpasquale**  
 Assessor Técnico Legislativo  
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
 Diretoria de Assuntos Legislativos  
 Casa Civil  
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



----- Forwarded message -----

**De:** GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>  
**Date:** sex., 22 de mai. de 2020 às 17:59  
**Subject:** Protocolo Ofício nº 508– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0003.4/2020  
**To:** Secretaria Geral <secgeral@alesec.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0088/2020, encaminho o Ofício nº 508/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências". Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

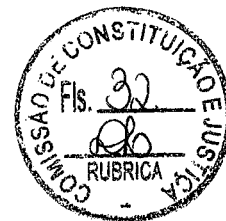
Respeitosamente,

**Vinicius Dalpasquale**  
 Assessor Técnico Legislativo  
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
 Diretoria de Assuntos Legislativos  
 Casa Civil  
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 508/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0088/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 255/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 398/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

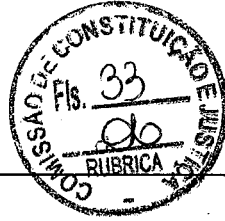
**Amandio João da Silva Junior**  
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 25 / 05 / 2020  
P/ Natálio Romeiro  
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>Nº</b> 123/2020
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	<b>DATA</b> 13.05.2020
<b>ASSUNTO:</b> SCC 6647/2020 – Diligência PL 3.4/2020 – altera Lei 17.819/2019, sobre o FEAS	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência a projeto de lei que “altera a Lei n. 17.819, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

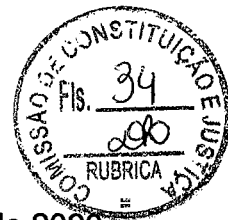
Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Informação nº 004/2020

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

Referência: Análise do PL 0003.4/2020 de origem parlamentar – Altera a Lei n. 17.819/2019 (FEAS-SC) - processo SCC 6552/2020 (resposta da consulta realizada pelo processo SCC 6647/2020).

Senhor Consultor Jurídico,

Trata a presente informação de análise e manifestação por parte desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (DIOR/SEF) sobre o projeto de Lei, de origem parlamentar, que propõe alterar a Lei n. 17.819/2020, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC).

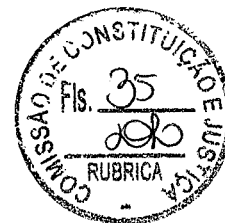
No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

São estas as informações da DIOR e estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst  
Diretor de Planejamento Orçamentário

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 255/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

**Processo:** SCC 6647/2020

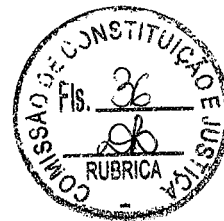
**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 03.4/2020. Alteração da Lei 17.819 de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 03.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que *‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 445/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o relatório.

Em suma, a proposta pretende alterar a Lei n. 17.819, de 2019, que “*institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências*” para incluir parágrafo ao art. 8º e definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE e para Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR desta Pasta, que emitiram, respectivamente, as seguintes manifestações:

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

Assim, com base na manifestação da DITE e DIOR, não há impacto financeiro o orçamentário ocasionado pelo PL 03.4/20, de modo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

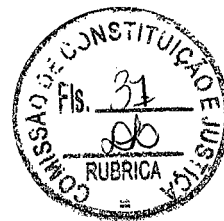
**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

Senhora Consultora Jurídica,

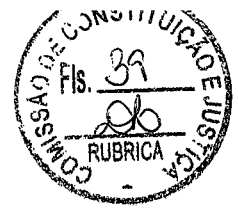
Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

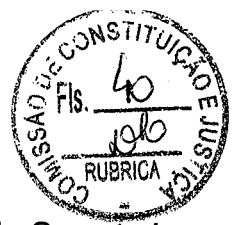
XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante





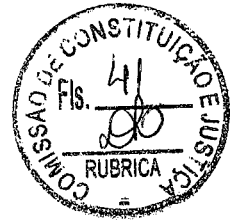
ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

- I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
- II - **do tipo, volume e padrões de qualidade** dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

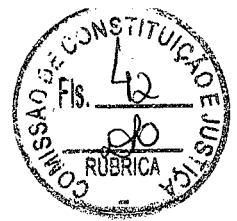
- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de



decisão.

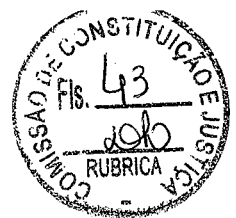
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
  
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio

<sup>1</sup> As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a instiuição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha



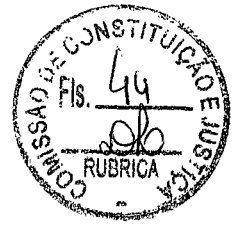
determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Letícia Martins Falcão Ferreira**

Assistente Social  
CRESS nº 4853/12ª Região  
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

**Patrícia Chaves de Souza**

Assistente Social  
CRESS nº 4649/12ª Região  
Gerência de Proteção Social Básica

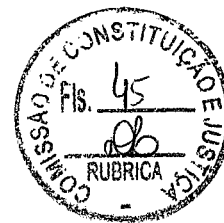
De acordo,

**Luciane dos Passos**

Diretora de Assistência Social (DIAS)  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



## Parecer nº 129/2020

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.*” Informação DIAS nº 068/2020. Forma de repasse atualmente realizada garante a todos os municípios elegíveis e habilitados o recebimento do recurso proveniente do cofinanciamento estadual. PL não atende ao interesse público.

### I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT**, de 06 de maio de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do **Projeto Lei nº 0003.4/2020**, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

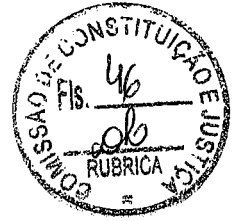
É o breve relatório.

### II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa forma, ante a pertinência temática, verificando tratar-se de matéria afeta à **Diretoria de Assistência Social**, foi solicitada a manifestação de sua Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social em conjunto com a Gerência de Proteção Social Básica, as quais se manifestaram por intermédio da irretocável **Informação DIAS nº 68/2020** datada de 15 de maio de 2020 que, por ser tão didática e esclarecedora, toma-se a liberdade de aqui transcrever para que passe a integrar o presente Parecer:

### **Informação DIAS nº 68/2020**

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “*Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências*”, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

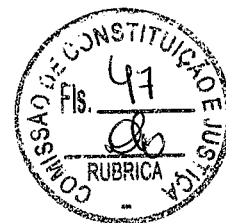
VII- apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

- VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

- XIX- estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial (...)**;
- XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

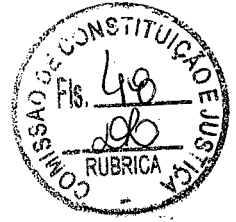
Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.
4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:
  - I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;
  - II - **do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA

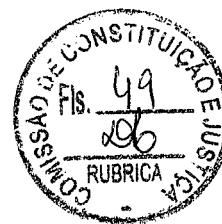


Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I- o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão.
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, **é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.**



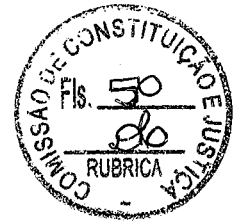
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



7. **O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc.** Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. **Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a situação da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.**
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade depriorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

**Leticia Martins Falcão Ferreira**  
Assistente Social  
CRESS nº 4853/12ª Região  
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

**Patrícia Chaves de Souza**  
Assistente Social  
CRESS nº 4649/12ª Região  
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

**Luciane dos Passos**  
Diretora de Assistência Social (DIAS)  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

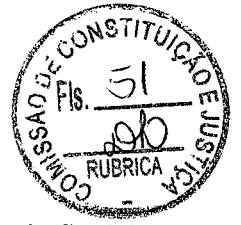
É certo que a proposta de alteração na Lei nº 17.819, de 2019, não afeta o sistema de planejamento orçamentário, não gerando impacto financeiro ou orçamentário, entretanto, ao incluir o parágrafo 8º, b, a previsão de que o Estado deverá *“atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)”*, definindo **novos critérios** para o repasse de recursos aos Municípios **contraria a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012)**.

Além disso, como já explicado, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é composto por informações relativas a educação, longevidade e renda per capita - o que, num Estado de população longeva como Santa Catarina - pode vir a mascarar graves situações de vulnerabilidade e risco social e/ou violação de direitos, além de não levar em consideração o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, componentes que impactam diretamente na condição do ente, e não somente naquilo que se refere à condição de pobreza.

É possível, portanto, afirmar que os novos critérios vão de encontro à previsão da **NOB/SUAS 2012**, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todos o território brasileiro, e é exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



**consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, e, ao tratar do cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS já estabelece, dentre os pressupostos, a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Ante todo o exposto, Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Diretoria de Assistência Social desta Pasta e, verificando que o Estado já subsidia a pactuação da CIB/SC e deliberação do CEAS/SC, as quais, nos termos da lei, se fundam em **critérios técnicos** que consideram as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela **equidade**, enquanto princípio organizativo do Sistema Único de Assistência Social, e entende pela **inexistência de interesse público na edição de nova lei estadual**, vez que, pela forma de repasse atualmente realizada, todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual.

É o Parecer que se submete à superior apreciação.

### III - DA CONCLUSÃO:

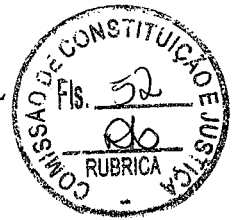
À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que **Projeto Lei nº 0003.4/2020** não atende ao interesse público, manifestando-se pela desnecessidade de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de SC sobre a matéria.

É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

**Patrícia Dziedicz**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/SC 27.150**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 398/20

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

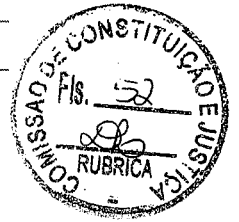
Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 6644/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, venho encaminhar a Informação DIAS/SDS nº 68/2020, (fls. 07/13), e o Parecer Jurídico nº 129/2020 (fls. 14/20), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0003.4/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria